



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 017/2021

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei nº 017/2021**, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidor, mais especificamente de um nutricionista, para substituição de servidora ocupante do cargo efetivo, à qual concedida licença para tratamento de saúde e que, em seguida, usufruirá de licença maternidade.

É o breve relatório.

II - PARECER

As contratações emergenciais são exceção à regra insculpida na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conforme plasmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da deliberação do tema n. 612 das causas reputadas como sendo de repercussão geral, para que se viabilize a contratação emergencial de servidor é necessário que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa vindo do Executivo Municipal dá conta de que a contratação pretendida efetivamente possui **caráter temporário**, uma vez que destinada a suprir a ausência de servidora ocupante do cargo efetivo, à qual concedida licença saúde e que, imediatamente após, usufruirá de licença maternidade.

O **tempo previsto** para a contratação, segundo consta, é de no máximo **um ano, vedada a recontração do mesmo servidor, na esteira do que dispõe o art. 235, do Regime Jurídico Único dos servidores de Picada Café**. Vai observada, pois, a recomendação máxima de prazo assentada pelas Cortes de Conta, qual seja, um ano de contratação. Fica claro, assim, que as contratações, ainda que emergenciais, deverão ser sempre permeadas pelos princípios da Impessoalidade e Moralidade, que regem a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

Como **necessidade excepcional**, entende-se aquela que não pode ser prevista pela Administração, como, salvo melhor juízo, os próprios afastamentos por motivos de saúde de servidores, que de regra tomam de inopino o gestor público.

Importante observar, nesse ponto, que a situação excepcional não pode ser confundida com omissão ou negligência administrativa, razão pela qual cumpre aqui recomendar que se evitem renovações sucessivas de contratos vigentes.

A **indispensabilidade da contratação** tem relação com o mérito administrativo, que invariavelmente só pode ser afeiçoado pela própria Administração, e que aqui o faz mediante proposição do presente projeto de lei, com o escopo substituir profissional atuante em relevante serviço público, a saber na área da educação. Em que pese não competir a este assessoramento jurídico a incursão no mérito da proposição legislativa, importante destacar que, à primeira vista, a Administração Municipal submete justificativa de indispensabilidade, cuja análise de relevância compete agora aos nobres Edis.

Por fim, importante destacar que a contratação temporária em questão não esbarra nos limites estabelecidos pela Lei Complementar 173/2020 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus – conforme art., 8º, inciso IV, uma vez que se trata de reposição de servidor.

Não se vislumbra, portanto, impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional que obste a análise do presente projeto de lei pelo plenário.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSO POSTO, face a inexistência aparente de óbices legais ou constitucionais, manifesta-se o signatário pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer opinativo.

Picada Café, 04 de junho de 2021.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier

OAB/RS 70.421